



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.001405/00-57
Recurso nº : 142.598
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : JOSÉ GERALDO SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.292

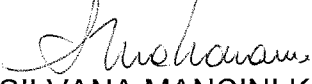
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÃO - DOAÇÃO A ENTIDADE FILANTRÓPICA - GLOSA - A partir da edição da Lei 9.250, de 1995, as doações efetuadas pelos contribuintes diretamente às entidades filantrópicas, devidamente registradas nos órgãos públicos competentes, ainda que mediante documento próprio, não são dedutíveis por falta de previsão legal. Somente são dedutíveis as doações praticadas pelos contribuintes aos Fundos de Assistência controlados pelo Poder Público (Lei 9.250, de 1995, art.12, I; RIR/99 ART. 102; IN SRF 258, DE 2002).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001405/00-57
Acórdão nº : 102-47.292

Recurso nº : 142.598
Recorrente : JOSÉ GERALDO SILVA

RELATÓRIO

Em processo de revisão, o Recorrente teve glosadas as deduções lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 1997, ex. 1998 relativas às doações praticadas no valor total de R\$ 800,00 em 4 parcelas de R\$ 200,00 conforme recibos acostados às fls. 12 e 13 dos autos, à entidade filantrópica.

Às fls. 06 em diante dos autos, constam os seguintes documentos relativos à entidade filantrópica denominada SESOFIME – SERVIÇO SOCIAL E FILANTROPICO DE MESQUITA - Declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente; Certificado de Regularidade emitido pela Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, Coordenadoria dos Conselhos Municipais e Atestado de Registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, datado de 21.02.96

No Recurso Voluntário o Recorrente alega em seu favor que a falta de clareza da legislação quanto à dedutibilidade exclusiva dos valores doados diretamente aos Fundos de Assistência controlados pelo Poder Público, não alcançando as doações praticadas pelos contribuintes diretamente à entidades filantrópicas.

Menciona o Recorrente diversos precedentes deste e. Conselho que, dentre eles o Recurso Voluntário nº. 013341 da 2ª Câmara, da Relatoria do Cons. Jose Clóvis Alves, todos o sentido de que existindo recibo, e, em síntese, comprovação da regularidade da despesa, não há justificativa para a glosa.

A r. DRJ.de origem alega que a legislação que admitia o benefício esta revogada desde de 1995 com a promulgação da Lei 9.250, artigo 42.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001405/00-57
Acórdão nº : 102-47.292

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Efetivamente, não há fundamento legal para prover o presente recurso uma vez que a legislação que permitia a dedução de doações às entidades filantrópicas praticadas diretamente pelo contribuinte se encontra revogada expressamente, conforme acima mencionado.

Ocorre que o fato gerador do imposto de renda e suas deduções para apuração da base de cálculo estão rigorosamente previstos em lei em homenagem ao princípio da estrita legalidade que norteia nosso ordenamento tributário.

A Lei 9.250 de 1995, art. 8º e a Lei n. 9.477 de 1997, art. 10, inciso I, atualmente regulamentadas pelo artigo 83 do RIR/99, estabelecem quais as deduções possíveis na apuração do imposto devido e dentre estas, a doação à entidade filantrópica praticada diretamente pelo contribuinte, não se encontra prevista.

Para que o contribuinte possa fazer uso da dedução dos valores relativos a doações na declaração é necessário que estas sejam realizadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. (Lei 9.250, de 1995, art.12, I, RIR/99, art. 102; IN.SRF n. 258, de 2002).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001405/00-57
Acórdão nº : 102-47.292

Nestas condições, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM